

Noções gerais sobre a Justiça Restaurativa

General notions about restorative justice

Nociones generales sobre la justicia restaurativa

Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol¹

1 Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Franca, São Paulo, Brasil

RESUMO

Introdução: A Justiça Restaurativa é uma prática muito nova, difícil de ser conceituada, por isso existem várias maneiras para compreender o que significa Justiça Restaurativa, o que se explica pela própria natureza do seu conceito, ou seja, é aberto, ainda em construção, e se estabelece, em grande medida, **Objetivo:** Compreender o conceito de justiça restaurativa, seus valores e princípios. Em seguida, observar como ela é tratada e aplicada no Brasil.

Métodos: Para empreender esta pesquisa duas estratégias metodológicas foram utilizadas, a saber: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Ademais, usou-se o método dedutivo.

Resultados: A Justiça Restaurativa tem como principais práticas a mediação vítima-ofensor, círculos restaurativos e conferências familiares; essas visam substituir o modelo punitivo por uma justiça mais humana, participativa e transformadora. Há um conceito aberto, em constante construção, fundamentado em valores como empoderamento, reparação e diálogo entre as partes envolvidas no conflito.

Conclusão: Assim, no Brasil, ainda não temos uma lei federal que regule a JR, porém, há dispositivos legais nacionais em que encontramos fundamentos para o uso da JR, seja por determinação expressa, seja por intermédio da hermenêutica.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Valores e Princípios; Conceito; Práticas.

ABSTRACT

Introduction: Restorative Justice is a very new practice, difficult to conceptualize. Therefore, there are several ways to understand what restorative justice means. This is explained by the very nature of its concept: it is open-ended, still under construction, and largely established.

Objective: To understand the concept of restorative justice, its values, and principles. Then, to observe how it is treated and applied in Brazil.

Methods: Two methodological strategies were used to undertake this research: bibliographical research and documentary research. Furthermore, the deductive method was employed.

Results: Restorative Justice's main practices are victim-offender mediation, restorative circles, and family conferences; these aim to replace the punitive model with a more humane, participatory, and transformative justice. It is an open concept, constantly evolving, based on values such as empowerment, reparation, and dialogue between the parties involved in the conflict.

Conclusion: Thus, in Brazil, we do not yet have a federal law that regulates JR, however, there are national legal provisions in which we find grounds for the use of JR, either by express determination or through hermeneutics.

Keywords: Restorative Justice; values and principles; concept; practices.

RESUMEN

Introducción: La Justicia Restaurativa es una práctica muy reciente y difícil de conceptualizar. Por lo

Correspondência:

Liliane Cristina de
Oliveira Hespanhol.
Doutora em Serviço
Social (UNESP- Franca).
E-mail:
lilianehespanhol@gmail.com

tanto, existen diversas maneras de comprender su significado. Esto se explica por la naturaleza misma de su concepto: es abierto, aún en construcción y ampliamente establecido.

Objetivo: Comprender el concepto de justicia restaurativa, sus valores y principios. Posteriormente, observar cómo se aborda y aplica en Brasil.

Métodos: Se utilizaron dos estrategias metodológicas para llevar a cabo esta investigación: investigación bibliográfica e investigación documental. Además, se empleó el método deductivo.

Resultados: Las principales prácticas de la Justicia Restaurativa son la mediación entre víctimas y ofensores, los círculos restaurativos y las conferencias familiares; estas buscan reemplazar el modelo punitivo por una justicia más humana, participativa y transformadora. Es un concepto abierto, en constante evolución, basado en valores como el empoderamiento, la reparación y el diálogo entre las partes involucradas en el conflicto.

Conclusión: Así, en Brasil, aún no tenemos una ley federal que regule la JR, sin embargo, existen disposiciones jurídicas nacionales en las que encontramos fundamentos para el uso de la JR, ya sea por determinación expresa o a través de la hermenéutica.

Palabras-clave: Justicia Restaurativa; valores y principios; concepto; prácticas.

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa ao modelo tradicional punitivo, propondo uma nova forma de compreender e lidar com os conflitos. Mais do que um método de resolução, trata-se de um paradigma orientado por valores como diálogo, reparação e corresponsabilidade. Sua aplicação vem crescendo no Brasil, quebrando paradigmas nas estruturas consolidadas do sistema penal. O artigo tem por objetivo buscar compreender o conceito Justiça Restaurativa, delimitar seus valores e princípios, analisar as principais práticas e entender como ela é usada, na contemporaneidade, no Brasil. Para isso, parte-se de uma breve visão histórica de seu desenvolvimento.

A Justiça Restaurativa é uma prática muito nova, difícil de ser conceituada, por isso existem várias maneiras para compreender o que significa Justiça Restaurativa, o que se explica pela própria natureza do seu conceito, ou seja, é aberto, ainda em construção, e se estabelece, em grande medida, na prática.

MÉTODOS

Duas estratégias metodológicas foram usadas para o desenvolvimento da pesquisa, a saber: revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica foi utilizada para compreender a amplitude da Justiça Restaurativa, desde seu início. Em seguida, por meio de uma análise documental da legislação brasileira, observa-se a forma como ela é tratada e aplicada no Brasil. Serve-se do método dedutivo para realizar a pesquisa, pois, de acordo com Lakatos e Marconi (2003), a dedução consiste em um processo no qual se chega a uma conclusão que já está implicitamente contida nas premissas. Dessa forma, a validade do raciocínio dedutivo depende da consistência interna entre as proposições, sendo possível obter conclusões logicamente necessárias. O método dedutivo, portanto, privilegia a coerência lógica, o que o torna adequado para pesquisas teóricas e análises normativas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 Breve visão histórica

A Justiça Restaurativa (JR), no Brasil, vem sendo aplicada em diversos espaços, para variados conflitos, tais como: criminais, escolares e empresariais. Não é assunto recente a crise do modelo punitivo que, tendo a prisão como sanção à prática criminosa, não consegue dar respostas à ressocialização, e, tampouco, realizar o ideal de justiça. Nesse contexto, entre as décadas de 1960 e 1970, surgiram os antecedentes da JR, na Noruega, Estados Unidos e Canadá, ou seja, propostas político-criminais que mudam o foco do Direito Penal para a vítima do delito, mas somente na década de 1990 a temática ganha força e interesse dos pesquisadores (PALLAMOLLA, 2009, p. 34).

Nesse contexto, a JR assume papel de relevo, como afirma Achutti (2016, p. 18), não como mais um meio de resolução de conflitos, mas enquanto opção ao sistema de justiça criminal, como mecanismo capaz de reduzir os índices e tempo de encarceramento, com efetiva observância dos direitos fundamentais.

Van Ness e Strong (2015, p. 23), na tentativa de analisar o desenvolvimento histórico da JR, fazem um alerta para a difícil tarefa, uma vez que a prática se desenvolveu de formas diferentes em vários países, com a participação de muitos atores. Segundo os autores, Albert Eglash, em 1958, foi quem utilizou, pela primeira vez, o termo Justiça Restaurativa no contexto do sistema de justiça criminal, em artigo que sugeriu a existência de três tipos de justiça: a retributiva, a distributiva e a restaurativa.

O primeiro programa que ofereceu um processo restaurativo foi realizado em Ontário, no Canadá, em 1974, por meio da mediação vítima-ofensor. Dois jovens envolvidos com drogas, com idades entre 18 e 19 anos, praticaram atos de vandalismo contra 22 residências. O oficial da condicional, Mark Yantzi, fez um relatório ao Juiz, mostrando que a prisão dos jovens não atenderia aos anseios das vítimas, o que culminou em uma reunião entre ofensores e vítimas, em que foi estabelecido, como ensejo para a liberdade condicional, que os infratores atendessem a algumas medidas

restaurativas (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 27).

O sucesso do referido caso, acabou motivando os juizes a adotarem essa prática em outros processos, até que, em 1976, aquele oficial da condicional criou uma associação sem fins lucrativos para a implantação da prática, o que chamou a atenção do Canadá e dos Estados Unidos (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 27).

Importante ressaltar que o primeiro programa de mediação entre vítima e ofensor começou como um programa comunitário, e não dentro do sistema de justiça criminal, e se expandiu por toda a América do Norte, bem como para todo o mundo. No Brasil, de forma diferente, a JR é institucionalizada pelo Poder Judiciário, que passa a ser o seu principal protagonista.

Nesse processo de desenvolvimento histórico da JR, é sempre destacada a tese do norueguês Nils Christie (1977), que discute o processo pelo qual o Estado se apropriou de um conflito que deveria pertencer às vítimas e aos ofensores. Em razão deste trabalho, os primeiros programas de JR, na Noruega, só vão acontecer no ano de 1981. Dois anos depois, tiveram início na Finlândia e na Inglaterra, espalhando-se por toda a Europa e além (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 28).

Howard Zehr (2008; 2018) é considerado um dos pioneiros na construção da teoria sobre JR. Seu longo trabalho com programas de reconciliação vítima-ofensor e seus livros influenciaram significativamente todo o movimento, pois sempre apontavam a incapacidade da justiça criminal em dar respostas adequadas à prática criminosa, uma vez que seu olhar estava sempre voltado para a ofensa à lei e desconsiderava as necessidades das vítimas e ofensores.

Em 1989, a Nova Zelândia adotou as conferências como uma nova abordagem para os jovens infratores, com idade entre 14 e 16 anos. A referida prática levou em conta a cultura Maori, que acredita no relevante papel da criança dentro da família, pois são responsáveis pela sobrevivência dos costumes de seus povos. Assim, a conferência em grupos familiares, legalmente instituída no país, recebeu significativa influência da cultura local, deslocando o poder de decisão para a comunidade, composta pelos ofensores, vítimas, seus respectivos familiares ou grupo de apoio e representantes daquela comunidade. Terry O'Connell, policial australiano, fez algumas adaptações a este modelo de conferência e levou para o seu país, passando a ser utilizado pela polícia nos casos de jovens infratores (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 28).

Os círculos comunitários, enquanto prática restaurativa, surgiram no Canadá, no ano de 1992, com forte influência de raízes indígenas. O primeiro círculo ocorreu na cidade de Mayo e envolveu um infrator de 26 anos, com histórico de abuso de álcool e drogas, e 43 condenações criminais. O Juiz, preocupado em mudar aquela situação do infrator, começou a buscar alternativas ao sistema tradicional de justiça criminal, que até aquele momento tinha se mostrado totalmente ineficaz. Assim, modificou o cenário físico do tribunal e fez um círculo com 30 cadeiras, que foram ocupadas pelo Juiz, Advogados, Policiais, membros dos povos primitivos do Canadá e familiares. Por meio de uma conversa informal, construíram um acordo, que envolvia o apoio da comunidade ao infrator e à sua família, bem como a participação do agressor em programas de tratamento de saúde (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 28).

Nessa esteira, é possível perceber que a Justiça Restaurativa vai ganhando corpo e sendo impulsionada pela insatisfação com o sistema de justiça criminal tradicional, que já não consegue atingir os seus objetivos, entre eles, o da ressocialização e a diminuição da criminalidade. Assim, no item seguinte faremos uma apresentação do conceito de JR e suas concepções.

2 Conceito e concepções de justiça restaurativa

A JR não tem um conceito fechado, mas trata-se de um outro meio de responsabilização, que, por meio do diálogo entre os envolvidos, busca novas formas de enfrentamento do conflito criminal. Muito mais que um método de resolução de conflitos, a JR é um novo ideal de justiça, orientado por valores e princípios diferentes do paradigma punitivo. Marshall (1996) conceitua a JR como um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa se juntam para resolvê-la, coletivamente, e para tratar suas implicações futuras.

Segundo Johnstone e Van Ness (2011, p. 06), o movimento pela Justiça Restaurativa tornou-se global e encontra uma grande variedade conceitual, mas tem como objetivo amplo transformar a maneira como a sociedade contemporânea enxerga e responde ao crime. Ainda, de forma específica, procura substituir o sistema de justiça criminal, altamente profissionalizado, por uma justiça comunitária reparadora, que ofereça à vítima uma verdadeira experiência de justiça, reintegração do sujeito que cometeu o crime, bem como, maior autonomia para resolver conflitos, com mais envolvimento da comunidade.

Nessa linha de raciocínio, os referidos autores (2011, p. 08) argumentam que o que caracteriza uma prática como sendo restaurativa não é exatamente uma questão de se encaixar a um determinado conceito, mas sim, uma questão de avaliação, ou seja, deve-se verificar se a prática atende aos “padrões” da Justiça Restaurativa. Assim, estabelecem que para uma prática ser considerada como restaurativa, deve conter um ou mais dos seguintes elementos: a presença de um processo relativamente informal, envolvendo vítima, infrator e outras pessoas envolvidas no crime, que estabeleça o diálogo e a discussão sobre as consequências do crime e o que deve ser feito para reparar o dano e prevenir futuros conflitos; ênfase no fortalecimento das pessoas afetadas pelo crime; na elaboração de uma resposta ao crime praticado, devem-se promover processos mais voltados para a reintegração na comunidade do infrator e menos estigmatizantes e punitivos; observância de princípios e valores que priorizem o respeito pelo outro, que evitem violência e coerção, e inclusão ao invés de exclusão; especial atenção aos danos causados à vítima e as suas necessidades; fortalecimento e restauração de relacionamentos.

Assim, é possível concluir que o conceito de JR ainda é um conceito aberto, que está em contínua renovação e desenvolvimento, com base na experiência prática (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 08). Como aponta Pallomolla (2009, p. 54) “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto, como também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas.”

Na década de 70 e 80 (no contexto norte americano), falava-se em mediação entre vítima e ofensor e reconciliação. Neste momento, a justiça restaurativa estava associada ao movimento de descriminalização. Nos anos 70, encontrava-se em fase experimental e possuía experiências-piloto no sistema penal. Já na década de 80, tais experiências foram institucionalizadas. Na década seguinte (anos 90), a justiça restaurativa se expandiu e foi inserida em todas as etapas do processo penal. Na mesma época, familiares, comunidades e atores do sistema judicial foram envolvidos no processo e começou-se a falar em conferências (e não mais somente em mediação), que logo passaram a ser identificadas como outra forma (ou prática) de justiça restaurativa (PALLOMOLLA, 2009, p. 55).

Por ser um conceito aberto, não há apenas uma concepção de JR. Johnstone e Van Ness (2011, p. 9-16) apresentam três concepções que não se contradizem e podem se complementar: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção transformadora.

A concepção do encontro pressupõe que vítimas, ofensores e outras pessoas afetadas pelo fato criminoso, encontrem-se em um ambiente favorável e assumam um papel ativo na discussão e tomada de decisões que envolvem a prática do crime. Abandonam uma posição de passividade e, com a ajuda de um facilitador, estabelecem um diálogo. Já os profissionais do direito (Juiz, Advogado, Promotor) assumem uma posição secundária (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 9).

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008, p. 191).

Para Achutti (2016, p. 39) o processo penal brasileiro não apresenta condições de responder

adequadamente aos conflitos criminais contemporâneos, por considerar que, com a prática do crime, o Estado seria o principal ofendido e, por este motivo, detém o monopólio do jus puniendi, ou seja, o direito de punir o criminoso. Assim, o Estado apropria-se do conflito e, por meio de uma racionalidade técnica, busca a punição, afastando, portanto, as próprias vítimas do processo penal, que passa a ser “uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima.” (ACHUTTI, 2016, p. 40). Ainda, conforme o autor, impede-se que a vítima traga para o processo penal questões irracionais, que poderiam contaminar a racionalidade técnica do sistema de justiça criminal. Não é intenção do autor desqualificar a importância do sistema processual, mas apenas resgatar a ideia de que o processo penal é fruto da construção humana, um caminho e um modelo para a persecução penal (ACHUTTI, 2016, p. 53).

Logo, os propósitos mais importantes da JR, segundo Achutti (2016, p. 47) são: reduzir o uso do sistema penal e suas interpretações criminalizantes; e, efetivar a democracia por meio de um maior protagonismo das partes no enfrentamento de seus conflitos. O aspecto fundamental da JR está no fato de as próprias partes decidirem o que deve ser feito para o enfrentamento do conflito penal.

[...] a justiça restaurativa devolve as decisões sobre a melhor maneira de lidar com a ofensa aos mais afetados – vítimas, ofensores e suas comunidades de cuidado – e dá prioridade aos seus interesses. Assim, o Estado não possui mais o monopólio sobre a tomada de decisão; os produtores das decisões são as próprias partes (MORRIS, 2005, p. 598).

A concepção da reparação centra-se na necessidade de reparar o dano sofrido pela vítima. Dentro do sistema de justiça criminal brasileiro, prevalece a ideia da punição, da retribuição, ou seja, se o crime for cometido, o criminoso deve sofrer, para que se faça justiça. Já para a concepção reparadora da JR, segundo Johnstone e Van Ness (2011, p. 12), a ideia de dor ou castigo ao infrator é rejeitada, pois ela causa uma leve e curta sensação de que a justiça foi feita.

Para garantir uma experiência rica e duradoura da justiça, os danos causados pelo crime precisam, efetivamente, de reparação, que não se resume à pena de prisão. Logo, a reparação na JR é um processo complexo, que deve ser construído pelas partes para reparar os danos materiais e simbólicos causados pelo crime. Conforme Manual da ONU (2020, p. 03) uma forma simbólica de reparação pode incluir pedido de desculpas oficiais, reconhecimento público do dano causado, garantias de não repetição e serviço voluntário a uma comunidade ou organização de caridade. O resultado de um processo de justiça restaurativa geralmente inclui ambas as formas de reparação. Infratores, particularmente jovens infratores, nem sempre têm os meios para reparar financeiramente, mas gestos como pedido de desculpas, aceitação de responsabilidade, serviço comunitário ou compromisso de não repetir a ofensa podem ter um papel benéfico para as vítimas ou para a comunidade, produzindo senso de justiça sendo feito. Em alguns casos, o processo pode levar à reconciliação entre as partes.

Ainda dentro da concepção da reparação, outro fato de suma importância levantado por Johnstone e Van Ness (2011, p. 14) é que o infrator, não raras as vezes, também precisa de reparação, em especial, para a sua inserção na comunidade, e, por meio da JR é possível analisar, mais profundamente, todos os aspectos que envolvem a prática de um crime.

A justiça criminal tradicional tem como objeto o fato criminoso, que, por sua vez, tem origem em um conflito, e que, por força de um processo legislativo, passou a ser um conflito criminalizado. Aqui, o conflito passa a ser tratado como um delito, uma infração, que deve receber uma resposta do Estado, ou seja, uma pena. O termo “Justiça Criminal Tradicional” deve ser compreendido, neste trabalho, como o atual modelo de justiça criminal brasileiro, no qual o Estado tem o monopólio do jus puniendi, do poder de punir. Assim, afasta-se a vítima e suas necessidades, para que o Estado, como o maior ofendido pela conduta criminosa, por meio de um processo técnico, orientado por normas e formas procedimentais, faça justiça.

Dentro desta lógica, o conflito é compreendido como uma violação à norma penal, devendo tal fato ser analisado dentro do conceito analítico de crime, ou seja, é preciso analisar se o fato apresenta

os elementos que compõem o conceito de crime, se o fato é típico, antijurídico e culpável. Necessário, portanto, compreender que, dentro deste processo de análise, não há espaço para questões extraleais, tornando a análise técnica e racional, o que afasta a possibilidade de analisar a complexidade de cada caso ou mesmo garantir que os envolvidos no fato (autor e vítima) construam respostas para o conflito ou colaborem para que a sentença judicial contemple suas necessidades. Já na JR, há uma inversão do objeto. Conforme Sica (2007, p. 27) o objeto da JR não é o crime em si, nem a reação social e a pessoa do delinquente, focos da justiça criminal tradicional. Ao contrário, enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta criminalizada. Consequentemente, conforme o autor, os objetivos também são alterados, vez que, em vez de buscar a verdade real dos fatos, através da inquirição de testemunhas e provas, é promovido um encontro entre os envolvidos para a constituição do caso, bem como a construção coletiva da decisão sobre o que fazer diante do conflito.

Por último, tem-se a concepção transformadora que, segundo Johnstone e Van Ness (2011, p.15), está ligada à ideia de mudar as repostas da sociedade ao comportamento classificado como crime, como também, indo mais longe, transformar a forma que as pessoas enxergam a si próprias e a forma que se relacionam com os outros. Essa concepção, diferente das anteriores, encara a JR como um modo de vida que se deve adotar, rejeitando qualquer ordem hierárquica ente as pessoas ou elementos do ambiente, ou seja, a compreensão de que todos estão intrinsecamente conectados, ou seja, são seres essencialmente relacionais.

É possível concluir que essas concepções, apesar de conterem elementos distintos, fazem parte de um mesmo movimento restaurativo e não se contradizem, ao contrário, podem se complementar. Como afirmam Johnstone e Van Ness, "todas as três concepções envolvem encontro, reparação e transformação. A diferença entre elas é onde a ênfase é colocada." (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 17).

Assim, existem várias maneiras para compreender o que significa Justiça Restaurativa, o que se explica pela própria natureza do seu conceito, ou seja, é aberto, ainda em construção, que se estabelece na prática. Esse conceito, em constante movimento e desenvolvimento, traz em si uma riqueza enorme, conforme apontado por Achutti, "pois não há um engessamento de sua forma de aplicação, e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais." (ACHUTTI, 2016, p. 67).

Nesse sentido, Achutti (2016, p. 69) afirma que, na JR, é impossível estabelecer, previamente, procedimentos formais que devem ser observados, o que exige maior preparo e criatividade dos profissionais. Não há um engessamento, com formas, prazos e procedimentos de adequação do fato à norma e à pena. Ao contrário, "o que existe são valores e princípios, que servirão como guias para a condução das experiências restaurativas" (ACHUTTI, 2016, p. 69), trata-se de um sistema orientado por valores e princípios. Assim, no próximo item, será feita uma análise dos valores e princípios que devem ser observados em qualquer prática restaurativa.

3 Valores e princípios da justiça restaurativa

Como dito anteriormente, a JR impõe a observância de princípios e valores, bem como dos direitos fundamentais, para que realmente possa validar as práticas como sendo restaurativas. Logo, o objetivo principal do processo restaurativo é devolver o protagonismo aos envolvidos no conflito e, assim, reduzir cada vez mais o sistema de justiça criminal, alicerçado no processo penal tradicional, cujo objetivo é punir o infrator da lei, sem um olhar cuidadoso para as necessidades e danos causados pelo crime. Veja que há, conforme afirma Sica, uma inversão do objeto:

[...] o ponto de partida para o novo é a inversão do objeto. Assim, o objeto da justiça restaurativa (e do saber que se pretende construir ao seu redor) não é o crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta (SICA, 2007, p. 27).

Nesse sentido, com a inversão do objeto, ocorrerá uma mudança nos objetivos, e, conseqüentemente, uma mudança na forma procedimental. No processo restaurativo, não é possível pré-estabelecer procedimentos concatenados que devem vir um após o outro. Ao contrário, o que existirá é um “processo de construção coletiva do caso, que conduzirá a uma construção coletiva da decisão e, portanto, produzirá a justiça para cada situação” (ACHUTTI, 2016, p. 59). Este processo deve ser orientado com absoluta observância aos valores e princípios restaurativos.

Braithwaite (2002, p. 13) realizou importante sistematização dos valores da JR, sendo sempre citado como um dos precursores do movimento. Com base nos tratados internacionais de Direitos Humanos, e também fundamentado em sua prática, por meio da atuação em diversos casos concretos. Ele divide os valores restaurativos em três grupos: os valores obrigatórios, imprescindíveis para o reconhecimento de uma prática restaurativa; os valores que devem ser encorajados; os valores que podem surgir de forma espontânea de um encontro bem-sucedido.

Assim, com base na teoria de Braithwaite (2002) e nas reflexões de Pallamolla (2009) e Achutti (2016), passa-se a análise dos valores obrigatórios que devem ser respeitados por todos os participantes como meio de garantir o procedimento restaurativo.

O valor da não dominação: nas práticas restaurativas, deve-se evitar qualquer tentativa de dominação de um participante em relação ao outro, ou seja, evidentemente, surgirão nos encontros desigualdades de poder, que devem ser evitadas e/ou minimizadas por meio de práticas bem estruturadas. Para tanto, caso os próprios participantes não consigam instalar um ambiente harmônico e de respeito, o facilitador deve intervir de forma a equilibrar o processo restaurativo.

O valor do empoderamento: evitando a dominação entre os participantes, abre-se espaço para o empoderamento, ou seja, cada participante deve ter liberdade para falar e expor sua versão sobre os fatos, bem como sobre os danos sofridos, formas de reparação e suas necessidades. Conforme Pallomolla (2009, p. 62) “trata-se de dar voz aos implicados e compreender seus pontos de vista”, ou seja, as partes participam ativamente e democraticamente do processo.

O valor do respeito aos limites: as partes, por meio de uma participação ativa, constroem coletivamente um acordo, que possa atender às necessidades dos envolvidos no conflito criminal. Mas, Braithwaite (2002, p. 13) enfatiza que esse acordo não poderá impor situações humilhantes e/ou penas cruéis, bem como, não poderá ultrapassar os limites legais das penas previstas na norma penal. Por sua vez, o acordo poderia estabelecer penas menores que as previstas pela lei.

O valor da escuta respeitosa: é preciso que o encontro seja realizado em ambiente equilibrado, o que pressupõe a escuta respeitosa de cada participante. Todos devem ter liberdade para falar, sem qualquer tipo de dominação.

O valor da preocupação igual com todos os participantes: todas as necessidades devem merecer a mesma preocupação dentro do processo restaurativo. Conforme Achutti (2016, p. 71), o êxito do acordo firmado pressupõe um procedimento igualitário, em que vítima, ofensor e comunidade tenham sido ouvidos com atenção e tenham seus pontos de vista considerados.

O valor do Accountability/appealability (o termo não encontra uma tradução correspondente para o português. Podendo ser traduzido como a faculdade de recorrer ao sistema de justiça tradicional): deve ser garantido, às partes, o direito de optarem pelo processo penal tradicional, bem como de submeterem seus acordos a um tribunal. Braithwaite (2002, p. 11) dá especial atenção a esse item, inclusive, chamando a atenção à necessidade de garantir a assistência de advogados às partes, mesmo no processo restaurativo.

O valor do respeito aos Direitos Humanos: Braithwaite (2002, p. 10-13) fala exaustivamente da necessidade de se respeitar os tratados internacionais, que tem como objeto a defesa e a garantia dos Direitos Humanos.

Em um segundo grupo, estão os valores que orientam o procedimento restaurativo, uma espécie de valores processuais, que são os objetivos que devem ser buscados em todo procedimento restaurativo, tais como: reparação dos danos materiais, minimização dos danos emocionais gerados pelo conflito, prevenção à prática de novos crimes (ACHUTTI, 2016, p. 71).

Já no terceiro grupo de valores diz respeito às manifestações das partes que podem surgir de forma espontânea, tais como: pedido de desculpas, reconhecimento da injustiça causada, ou perdão pelo fato praticado. Braithwaite (2002, p. 11) fala de valores emergentes, ou seja, que, ao surgirem, demonstram que o procedimento restaurativo foi bem-sucedido. Achutti (2016, p. 72) faz importante observação, afirmando tratar-se de valores “que se buscam atingir com as práticas restaurativas, mas que não podem ser exigidas ou cobradas das partes, sob pena de comprometer o caráter espontâneo que se exige de qualquer encontro restaurativo.”

Com relação aos princípios da JR, a Resolução 2002/12, da Organização das Nações Unidas (ONU), traz em seu bojo princípios gerais que orientam e incentivam a utilização da JR pelos Estados Membros, e que podem orientar a edição de legislação, em conformidade com cada sistema de justiça. Logo, tais princípios buscam traçar parâmetros para o desenvolvimento das práticas restaurativas e para a segurança e respeito aos direitos dos envolvidos.

A referida resolução tornou-se importante marco regulatório da JR, com reconhecimento internacional. Em sua primeira seção, a Resolução traz a definição de termos essenciais:

I – Terminologia 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo (ONU, 2002, n.p.).

Conforme manual elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime (UNODC, 2020, n.p.), a Resolução traz, ainda, os direitos das vítimas e ofensores que devem ser respeitados na utilização de programas restaurativos, podendo ser sintetizados da seguinte forma: o direito da vítima e do ofensor de consultar um Advogado sobre o processo restaurador; o direito das crianças que participam de um processo de justiça restaurativa de serem assistidos por seus pais ou guardiões; o direito das partes de serem totalmente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo de justiça e as possíveis consequências de sua participação no processo; o direito de não participar; o consentimento livre e esclarecido da vítima e do agressor é obrigatório; nem a vítima nem o agressor devem ser coagidos ou induzidos por meios injustos, participar de processos restaurativos ou aceitar resultados restauradores; a participação de um infrator em um processo de justiça restaurativa não deve ser usada como evidência de admissão de culpa em processos judiciais subsequentes; acordos decorrentes de um processo restaurador devem ser alcançados voluntariamente e devem conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais; a confidencialidade dos procedimentos deve ser protegida; a falha em chegar a um acordo não deve ser usada contra o infrator em subsequentes processos de justiça criminal; vários padrões e normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal, também devem ser considerados em conjunto com os Princípios Básicos; os Estados Membros devem estabelecer diretrizes e normas, com autoridade legislativa quando necessário, para governar o uso de programas de justiça restaurativa.

Enfim, a JR é um modelo de justiça orientado por valores e princípios, que objetivam fortalecer a sociedade civil e influenciar o comportamento humano, para que ocorra uma outra forma de perceber e lidar com o conflito criminal. Logo, como não contém um procedimento engessado, a observância a seus valores e princípios é salutar, evitando assim o seu desvirtuamento.

4 Principais práticas restaurativas

Conforme visto anteriormente, a JR possui um conceito aberto e fluído e segundo Wlgrave (2012, p. 11) “é um produto inacabado. É um reino complexo e vivo de diferentes – e parcialmente opostas, crenças e opções, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos”. E não raras vezes, é possível perceber certa dificuldade em diferenciar o que é Justiça Restaurativa e o que são práticas restaurativas.

As práticas restaurativas são definidas pelo International Institute for Restorative Practices (IIRP) como: “uma ciência social emergente que estuda como fortalecer as relações entre os indivíduos, bem como as conexões sociais dentro das comunidades”. Como já pontuado, as práticas restaurativas surgem na década de 90 da Justiça Restaurativa, com o objetivo de influenciar e modificar comportamentos. Assim, enquanto na JR o foco principal é o crime, suas práticas podem trabalhar de forma mais ampla, com todos os aspectos sociais, mas sempre dentro dos valores e princípios da JR. Exemplo disso são as práticas de justiça restaurativa nas escolas e em empresas.

Mas, fundamentalmente, as práticas restaurativas diferenciam-se dos métodos de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, conforme explica o Manual sobre programas de justiça restaurativa do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC):

Os conceitos de resolução alternativa de conflitos e justiça restaurativa tendem a ser usados indistintamente. Como os métodos usados nesses dois tipos de processo são, com frequência, muito semelhantes (diálogo, mediação, conciliação), algumas distinções importantes entre eles às vezes se perdem. Ambos os tipos de processo podem favorecer procedimentos colaborativos e baseados em consenso em vez de formas judiciais e adversárias. No entanto, o crime é mais do que um conflito entre as pessoas afetadas e existe um interesse de segurança pública em garantir não apenas que a situação seja resolvida, mas também que ocorrências futuras sejam evitadas. A justiça restaurativa é muito mais do que apenas resolver um conflito ou disputa. Conforme enfatizado nos Princípios Básicos, a justiça restaurativa é “uma resposta evoluída ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, gera compreensão e promove a harmonia social recuperando vítimas, infratores e comunidades”. É orientada por uma série de valores essenciais e reúne aqueles afetados por um ato ilícito para nomear a infração cometida, descrever as necessidades que criou, identificar as obrigações que agora existem e resolver juntos a melhor forma de reparar o dano e prevenir a sua recorrência (UNODC, 2021, p. 12).

Em observância ao nosso objeto de estudo faremos opção por apresentar apenas as principais práticas restaurativas, bem como, as mais aplicadas aos fenômenos criminais. Gavrielides (2020, p. 20), com base na literatura existente, afirma que no contexto da Justiça Criminal, tradicionalmente, os principais programas associados a prática da Justiça Restaurativa são: mediação vítima-ofensor, reuniões de grupo familiar, círculos e conselhos restaurativos comunitários. Já Achutti (2016, p. 80) apresenta como principais práticas restaurativas as seguintes: apoio à vítima, mediação vítima-ofensor, conferência restaurativa, círculos de sentença e cura, comitês de paz, conselhos de cidadania e serviço comunitário.

É possível encontrar outras classificações das práticas restaurativas, porém, o mais importante não é um consenso em torno de uma lista de práticas, mas ao contrário, é imprescindível que tais práticas respeitem os valores e princípios da JR, conforme refere Gavrielides:

Seguramente, para que todos os esquemas, meios e resultados acima sejam considerados restaurativos no sentido mais amplo, é preciso que incluam o ofensor, a vítima e os representantes de suas comunidades. Também é essencial que os mesmos mantenham e expressem a neutralidade da JR a respeito da questão de quais interesses devem vir em primeiro lugar no processo. Isso ocorre porque, de acordo com o entendimento normativo da JR, suas práticas não priorizam nenhuma das partes envolvidas em um caso. Tanto as vítimas quanto os ofensores são igualmente importantes na restauração do dano, e é por isso que é necessário

tratamento igual e participação voluntária de ambos durante todo o processo (GAVRIELIDES 2020, p. 22).

Assim, de forma breve, optamos por apresentar três práticas restaurativas, levando em conta que são as práticas mais utilizadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

4.1 Mediação vítima-ofensor

A mediação vítima-ofensor se caracteriza por um encontro entre a vítima e o ofensor, mediado por um terceiro, chamado facilitador, que conduzirá o diálogo entre os protagonistas do conflito sem, contudo, apresentar ou impor qualquer tipo de solução. Ao contrário, as partes, que voluntariamente decidiram se encontrar, poderão construir um acordo, em que se estabelecerá a forma de reparação do delito cometido.

Dependendo das normas aplicadas em cada local ou país, essa prática pode ocorrer em qualquer fase do processo criminal, bem como antes de sua própria instauração. O facilitador deverá entrar em contato com cada uma das partes e assegurar que as mesmas possuem o interesse em participar da mediação. Deverá, também, criar um espaço seguro para o diálogo, sem se impor enquanto autoridade, assegurando assim, que as partes se sintam capazes de analisar e de decidirem sobre o que fazer diante dos danos causados pelo conflito criminal.

4.2 Reuniões de grupos familiares (conferência restaurativa)

Ao contrário da mediação vítima-ofensor, nas reuniões de grupos familiares há a participação de um número maior de pessoas, pois além da vítima e do ofensor, podem participar seus familiares, amigos e membros de suas comunidades de apoio. Por meio deste encontro, objetiva-se achar uma solução para problemas e danos causados pelo fato criminoso. Tal prática tem sua origem na cultura indígena da Nova Zelândia, do povo Maori (GAVRIELIDES, 2020, p. 25).

Gavrielides (2020) alerta que é pré-condição para a aplicação da prática restaurativa que o ofensor tenha admitido a prática do crime, que as partes colaborem de forma voluntária, bem como, desejem reconciliar-se e restaurar seu relacionamento.

4.3 Círculos de construção de paz

Essa prática é uma das mais utilizadas no Brasil. Conforme Achutti (2016, p. 81), os círculos estão ligados às tradições indígenas de tribos do Canadá e dos EUA, e podem ser realizados como: círculos de cura, que buscam “restaurar a paz na comunidade afetada pelo conflito”; e, também, os círculos de sentença, que buscam uma reparação para o dano causado pelo crime. Segundo Gavrielides, os círculos:

Geralmente envolvem um procedimento de várias etapas, que começa com um pedido dos ofensores para participarem do processo e continua com um 'círculo de cura' para eles e suas vítimas. Se a discussão no 'círculo de cura' demonstrar ser construtiva, útil e sincera, um 'círculo de sentenciamento' será formado para a discussão dos elementos de um plano de sentença. Após todas as partes terem concordado com uma sentença, 'círculos de acompanhamento', em vários intervalos, são formados para monitorar o progresso do ofensor (GAVRIELIDES, 2020, p. 25).

Já segundo Pranis (2010, p. 25 e 28):

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. Usando elementos estruturais intencionais (cerimônia, um bastão de fala, um facilitador ou coordenador, orientações e um processo decisório consensual). Os Círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos. [...] Num Círculo, chega-se à

sabedoria através das histórias pessoais. Ali a experiência vivida é mais valiosa do que conselhos. Seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta (PRANIS, 2010, p. 25 e 28).

Essa prática diferencia-se das reuniões de grupo familiares, pois envolve um número maior de participantes, ou seja, qualquer membro da comunidade pode participar. Assim, todos os participantes sentados em círculo podem manifestar e tudo pode ser dito.

No Brasil, prevalece o uso do “processo circular”, também chamado de Círculos de Construção de Paz, idealizado por Kay Pranis, conforme veremos adiante.

5 A justiça restaurativa no Brasil

Há diferentes versões sobre o início da JR no Brasil, como disputas quanto ao pioneirismo de sua implementação, conforme demonstra Pallamolla em sua tese de doutorado:

De fora do campo jurídico há duas experiências que reivindicam o pioneirismo: a experiência de Greg nos morros cariocas e a de Pedro Scuro em escolas do Estado de São Paulo (Projeto Jundiáí). Nesse sentido, Greg identifica como um marco para o surgimento ‘recente’ da justiça restaurativa no Brasil o ano de 1995, ano em que sobe os morros de Santa Marta (Bairro Botafogo), Morro dos Prazeres (Bairro Santa Teresa) e Vidigal, no Rio de Janeiro, e inicia a sua experiência que, alguns anos depois, irá identificar como “Círculos Restaurativos”.

Scuro, por sua vez, foi o responsável por introduzir a teoria da justiça restaurativa no Brasil, e quanto a isso parece não haver dúvidas. Essa informação foi trazida pelos entrevistados e ratificada pela pesquisa documental, pois não foram localizados textos anteriores a 1999, ano em que Scuro publica o primeiro artigo sobre o tema. Nesse texto, Scuro faz referência ao Projeto Jundiáí, do qual era um dos coordenadores, voltado para a implementação de câmaras restaurativas em escolas do Estado de São Paulo (PALLAMOLLA, 2017, p. 147).

Em diversos textos encontramos referência ao trabalho do sociólogo e professor Pedro Scuro, no Estado de São Paulo, sendo ele o autor dos primeiros textos publicados no Brasil.

Antes destas iniciativas, havia poucas ações de Justiça Restaurativa no Brasil; e há versões diversas para se saber onde estas ações efetivamente se iniciaram. Tem-se que o sociólogo e professor Dr. Pedro Scuro Neto desenvolveu ações pioneiras na divulgação da Justiça Restaurativa no Brasil, entre outras, o Programa de Pesquisa sobre Prevenção de Desordem, Violência e Criminalidade em Escolas Públicas no Município de Jundiáí (denominado “Projeto Jundiáí”). Logo se fez acompanhado na disseminação da Justiça Restaurativa pelo Procurador de Justiça Renato Sócrates Gomes Pinto; junto a este, soma-se a advogada Mariana Maraccolo (PENIDO, 2016, p. 175).

No campo jurídico, há certo consenso que o marco inicial oficial ocorreu com a implantação dos projetos-piloto, no ano de 2005, mesmo sendo possível encontrar referências ao “caso zero”, quando em 2002, foi utilizada a JR por magistrado ligado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O desenvolvimento da JR, na academia e no Poder Judiciário caminha de forma paralela no Brasil, sendo que as poucas iniciativas de aproximação não prosperaram. Apesar de muitas pesquisas acadêmicas elegerem as práticas de JR em funcionamento no judiciário como objeto de estudo, não encontramos qualquer referência a estes trabalhos nos documentos oficiais disponibilizados no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.1 Regulamentação da justiça restaurativa no Brasil

Como já visto, a Resolução n. 12, de 24 de julho de 2002, da Organização das Nações Unidas, tornou-se um marco normativo internacional da JR, que apresenta princípios e diretrizes para o desenvolvimento de programas restaurativos.

Ainda não temos uma lei federal que regulamente a JR no Brasil. Mas desde o ano de 2006, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 7.006/2006. Em 09/07/2019, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei n. 8.045/2010, que trata da reforma do Código de Processo Penal.

Mas, a utilização da JR no Brasil encontra fundamento em diversos dispositivos legais nacionais. Alguns já com previsão expressa da utilização da JR e outros, por intermédio da hermenêutica, encontram a possibilidade de sua aplicação.

O primeiro invocado é o art. 98, inciso I, da Constituição Federal (CF) de 1988, que por força do princípio da oportunidade, possibilita a utilização da conciliação e da transação penal em crimes de menor potencial ofensivo.

Na sequência, é instituído pela Lei n. 9.099/95 os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que regulamentam os institutos despenalizadores previstos pela Constituição Federal. Essa lei infraconstitucional traz em seu corpo a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, sendo, portando, uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da persecução penal pelo Ministério Público. Aqui a aplicação da JR encontra campo fértil e é amplamente aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é menor ou igual a dois anos.

A Lei n. 8.069, de 1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar dos atos infracionais e das medidas socioeducativas, traz a possibilidade da remissão, com a reparação do dano. Assim, as práticas restaurativas podem ser aplicadas aos procedimentos infracionais.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.594/2012, lei do SINASE, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo, responsável pela regulamentação da execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que pratiquem atos infracionais, estabelece a prioridade à aplicação de práticas ou medidas que sejam restaurativas, conforme previsto em seu art. 35.

Especificamente no que se refere aos crimes comuns, apesar de não termos ainda previsão expressa para a utilização da JR, é possível invocar a aplicação do art. 395, III do Código de Processo Penal (CPP), que trata da necessidade de justa causa para a ação penal. Assim, com a construção de um acordo pelas partes envolvidas no conflito criminal, antes do oferecimento de uma denúncia pelo Ministério Público, a ação penal não deve ser proposta ou aceita por falta-lhe justa causa.

Recentemente, com a edição Lei n. 13.964/2019, que realizou várias alterações no CPP, foi instituído o Acordo de não persecução penal (ANPP), que, tendo em vista a sua natureza, cria condições jurídicas de diálogo com a JR.

No mesmo sentido, coaduna o raciocínio quanto a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que apesar de não prevê de forma expressa a aplicação da JR, também não a proíbe. Ao contrário, com a previsão da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com equipe multidisciplinar, cria condições favoráveis e compatíveis com os valores e princípios da JR.

Esses são alguns caminhos de legitimação jurídica para a aplicação da JR dentro do ordenamento brasileiro, que podem ser invocados, enquanto não se tem uma legislação específica para a JR. No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o marco normativo é a Resolução n. 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 29 de novembro de 2010, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A referida resolução tornou-se referência nacional como principal marco regulatório da JR no Brasil, devido ao protagonismo do Poder Judiciário na aplicação da JR. Mediante a esta, busca-se expandir os programas de JR para todos os tribunais do país.

CONCLUSÃO

Assim, o que observamos é que a JR não possui uma definição única e precisa, mas trata-se de um conceito aberto. Na sua prática, não há um engessamento, com formas, prazos e procedimentos de adequação do fato à norma e à pena. Ao contrário, há valores e princípios que devem servir de guias para a condução das experiências restaurativas.

No Brasil, ainda não temos uma lei federal que regulamente a JR. Valemo-nos da Resolução n. 12, de 24 de julho de 2002, da Organização das Nações Unidas, que se tornou um marco normativo

internacional da JR, que apresenta princípios e diretrizes para o desenvolvimento de programas restaurativos. Ademais, há dispositivos legais nacionais em que encontramos fundamentos para o uso da JR, seja por determinação expressa, seja por intermédio da hermenêutica, temos a possibilidade de sua aplicação.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Art.,à%20criança%20e%20ao%20adolescente. Acesso em jan. de 2025.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=LEI%20N%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Dispõe%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20Cíveis%20e%20Criminais%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Art.,a%20conciliação%20ou%20a%20transação. Acesso em jan. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em mai. 2022.

GAVRIELIDES, T. **Teoria e prática da Justiça Restaurativa**: abordando a discrepância. Tradução de Niura Maria Fontana e Beatriz Fontana. 2 ed. Restorative Justice: series n. 17: RJ4II Publications, 2020.

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. **Handbook of Restorative Justice**. Portland: Willan Publishing, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARSHALL, T. The Evolution of Restorative Justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy Research**. v. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996.

MORRIS, A. **Criticando os críticos**: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, C. R.; DE VITTO, R. G. P. **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Resolução n. 2002/12 da ONU. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. 37ª Sessão Plenária, 24 de julho de 2002.

PALLAMOLLA, R. P. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese (Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Humanidades: Porto Alegre, 2017.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, E. de A.; MUMME, M. M. R.; ROCHA, V. A. da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda diálogos com a resolução n. 225/2016 do CNJ. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1. ed., Brasília: CNJ, 2016.

PRANIS, K. **Manual para facilitadores de Círculos**. San José: CONAMAJ, 2010.

SARNEY, J. Projeto de Lei n. 8.045, de 2010. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=490263>. Acesso em jan. de 2025.

SICA, L. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

UNITED NATIONS OCEAN CONFERENCE. UNOC. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

VAN NESS, D. W.; STRONG, K. H. **Restoring Justice**: An Introduction to Restorative Justice. Waltham: Elsevier, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo fato sobre o crime e a Justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.